



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000450878

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017459-33.2023.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante ÍTALO BARBOZA NEGRI, é apelado ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA - UNIMAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1017459-33.2023.8.26.0344
Comarca: Marília
Apelante: Ítalo Barboza Negri
Apelado: Associação de Ensino de Marília Ltda - Unimar
Voto nº 39.016

APELAÇÃO – AÇÃO MONITÓRIA – Prestação de serviços educacionais – Sentença de procedência – Insurgência do requerido – Indeferimento da gratuidade processual – Recorrente intimado a recolher as custas de preparo em 5 dias, sob pena de deserção – Inércia – Deserção configurada – Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por **ÍTALO BARBOZA NEGRI**, nos autos da ação monitória que lhe move **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA - UNIMAR**, objetivando a reforma da sentença (fls. 133/137) proferida pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Gilberto Ferreira da Rocha, que, indeferindo a gratuidade processual pleiteada pelo embargante, julgou procedente a ação para o fim de dar por constituído o Título Executivo Judicial, no valor de R\$ 57.796,91 (cinquenta e sete mil, setecentos e noventa e seis reais e noventa e um centavos), acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária (IPCA) do ingresso da ação, convertendo o mandado inicial em executivo. Sucumbente, arcará a parte ré/embargante com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa.

Apela o réu (fls. 140/150) preliminarmente
Apelação Cível nº 1017459-33.2023.8.26.0344

insurgindo-se quanto ao indeferimento da gratuidade, pois estaria desempregado e não teria condições de arcar com as custas e despesas processuais. Afirma que nunca conseguiria pagar as mensalidades, tendo acreditado que seria aprovado no financiamento estudantil. Aduz que enquanto não definida a demanda judicial relativa ao FIES seu sonho de cursar medicina está paralisado, sendo que por acreditar na justiça frequentou o 1º semestre do curso, restando devedor.

Sustenta a falta de interesse de agir da instituição de ensino, pois os documentos que amparam a monitória não mencionariam o valor das mensalidades de 2023 e a data de vencimento, tratando-se de planilha unilateral.

Apesar de ter assinado o contrato de prestação de serviços educacionais, resolveu, após melhor avaliar sua situação financeira, desistir do negócio, especialmente devido à demora na concessão do FIES. Diz que quase não frequentou às aulas ministradas e o desfazimento do pacto firmado só não foi aperfeiçoado porque teria sido cobrada multa exorbitante, que não constava do contrato. Afirma não haver prova de sua frequência escolar durante todo o período cobrado.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 154/163).

Foi indeferida a gratuidade pleiteada pelo apelante e concedido o prazo de cinco dias para recolhimento das custas de preparo, sob pena de deserção (fls. 170/171). Deixou o requerido, contudo, de providenciar o recolhimento devido (fls. 173).

É o relatório.

O recurso não pode ser admitido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

O art. 1.007, *caput* e § 4º, do Código de Processo Civil em vigor, determina que o recurso de apelação deva ser, obrigatoriamente, instruído com o comprovante do pagamento das respectivas custas de preparo e do porte de remessa e retorno (no caso de autos físicos), sob pena de deserção:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

(...)

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

Considerando-se que foi concedido prazo para recolhimento das custas sem que o tenha feito o demandado, não há outra solução a não ser o não conhecimento do recurso.

Isso porque o não atendimento a tal pressuposto obsta a admissibilidade do apelo, visto que expressamente determinado em lei. Trata-se, portanto, de requisito de regularidade formal, sem o qual não é possível o conhecimento do feito.

Nesse sentido, colacionam-se julgados proferidos por esta Corte de Justiça em casos análogos:

APELAÇÃO – Inadmissibilidade do recurso - Deserção reconhecida (Art. 1.007 do CPC/2015) - Prazo para recolhimento do preparo transcorrido in albis - Recurso não conhecido, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015. (Apelação nº 1010142-39.2016.8.26.0405, 24ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Des. Jonize Sacchi de Oliveira, DJ: 11/11/2016).

Embargos de terceiro. Preparo recolhido a menor, sem complementação.

Apelação Cível nº 1017459-33.2023.8.26.0344



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Deserção. Intimada a complementar o valor do preparo, a embargante deixou transcorrer in albis o prazo assinalado. Seu recurso é deserto. Apelação não conhecida. (Apelação nº 1051455-56.2015.8.26.0100, 12ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Des. Sandra Galhardo Esteves, DJ: 09/11/2016).

Ação declaratória de nulidade de revisão de benefício de suplementação de aposentadoria cumulada com restituição de valores - Previdência privada - Ação julgada extinta, sem exame de mérito, com base em litispendência - Pedido de concessão da gratuidade da justiça formulado nas razões de apelação indeferido - Indeferido o pedido, com base na documentação apresentada, ausência de recolhimento do preparo do recurso e do porte de remessa e retorno dos autos por parte do apelante, apesar de regularmente intimado a tanto - Deserção do recurso decretada - Apelação não conhecida. (Apelação nº 0009426-82.2012.8.26.0562, 33ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Des. Eros Piceli, DJ: 03/10/2016; grifou-se).

Pelo exposto, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.

HUGO CREPALDI
Relator